



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

VILMA FRANCISCO DE OLIVEIRA

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA:

**Um estudo a respeito da efetividade dos acordos de colaboração no âmbito da
operação Lava Jato**

BRASÍLIA

2019

VILMA FRANCISCO DE OLIVEIRA

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA:

**Um estudo a respeito da efetividade dos acordos de colaboração no âmbito da
operação Lava Jato**

Trabalho apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Carlos Orlando Pinto, Ms. Orientador
Prof. João Ferreira Braga, Dr. Co-Orientador

BRASÍLIA

2019

VILMA FRANCISCO DE OLIVEIRA

ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA:

**Um estudo a respeito da efetividade dos acordos de colaboração no âmbito da
operação Lava Jato**

Trabalho apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Carlos Orlando Pinto, Ms. Orientador
Prof. João Ferreira Braga, Dr. Co-Orientador

BRASÍLIA, ___ DE _____ DE 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carlos Orlando Pinto, Ms. Orientador

Prof. Salomão Almeida Barbosa, Ms. Examinador

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, autor da minha fé, por se fazer presente em minha vida durante toda esta jornada, me capacitando e me concedendo forças para chegar até aqui. Agradeço por me guiar a cada dia e a cada decisão, assim como, por ter colocado pessoas maravilhosas na minha vida que me ajudaram a ser uma pessoa melhor.

Agradeço imensamente ao querido professor, Dr. João Ferreira Braga, que, além de ter sido o meu orientador, se tornou um grande amigo. Obrigada pela paciência, amizade, disposição em me ouvir e orar, nos momentos difíceis da minha vida. Obrigado por sempre me incentivar a fazer sempre o melhor e me ensinar a nunca desistir diante das dificuldades.

Agradeço ao professor, Dr. Carlos Orlando Pinto, pela compreensão, profissionalismo, disposição e paciência em me orientar nesse último semestre, contribuindo assim para término de um trabalho de sucesso.

Agradeço aos meus pais, Henrique (*in memoriam*) e Maria, que sempre me apoiaram e me forneceram todo o suporte familiar e emocional no decorrer de toda minha faculdade. Seus esforços durante a vida são incentivos para eu me dedicar e continuar lutando e vencendo. Além disso, me forneceram todo o auxílio, mesmo que a duras custas, para que eu pudesse estudar e alcançar tudo aquilo que eles não alcançaram.

Agradeço ao meu esposo Fernando, que sempre esteve ao meu lado, me incentivando a buscar novos horizontes, quando eu não conseguia enxergar. Nessa jornada acadêmica me deu todo amor e todo o suporte necessário para que eu nunca desistisse da caminhada, dos meus sonhos e dos meus objetivos.

Além disso, agradeço aos meus irmãos, cunhado(as), sobrinhos, minha sogrinha querida e meus enteados, que nunca deixaram de me incentivar para alcançar meus objetivos. Sempre me ouviam, ainda que não fossem assuntos de seus interesses, nunca me negaram qualquer auxílio de que eu pudesse precisar, principalmente as orações.

Também o meu muito obrigado as minhas amigas Dra. Suzi Viana e Dra. Ana Carolina Brum, pelo carinho e paciência em me inserir no meio jurídico, ensinando as melhores estratégias de defesa e acreditando na minha capacidade, sempre me estimulando a buscar a excelência.

Por fim, agradeço aos meus colegas da faculdade de Direito, que fizeram com que este longo caminho fosse feito com alegria e leveza em todos os momentos que jamais serão esquecidos, ao contrário, estarão sempre presentes na minha vida. A juventude e a garra de vocês me ensinaram que nunca é tarde para recomeçar.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”.

RUY BARBOSA

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar um estudo a respeito da efetividade dos acordos de colaboração no âmbito da operação Lava Jato, especialmente no caso do Sr. Antônio Palocci Filho. O Estudo mostra a origem dos Acordos de Colaboração e da Colaboração Premiada propriamente dita, conceituação, fundamentação jurídica e teórica, os atores envolvidos no acordo, abrangência, fundamentação do prêmio, *case* (Antônio Palocci Filho) e as conclusões. O método de pesquisa usado foi o bibliográfico, utilizando-se de materiais já publicados, dentre eles livros, revistas, artigos, jornais impresso e online, bem como jurisprudências e normas que tratam a respeito do tema.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Penal. Operação Lava jato. Acordos de Colaboração ou de Delação Premiada.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. ACORDOS DE COLABORAÇÃO | 11 |
| 2.1 Fundamentação Teórica | 11 |
| 2.2 Fundamentação Jurídica | 14 |
| 3. COLABORAÇÃO PREMIADA | 16 |
| 3.1 Fundamentação Teórica | 16 |
| 3.2 Abrangência | 18 |
| 3.3 Principais Atores na Colaboração Premiada | 21 |
| 3.4 Fundamentação Legal | 23 |
| 3.5 A Fundamentação do Prêmio | 26 |
| 3.6 Os Direitos do Colaborador | 28 |
| 3.7 Direitos do Delatado | 29 |
| 4. OPERAÇÃO LAVA JATO | 31 |
| 5. ANÁLISE JURÍDICA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O SR. ANTONIO PALOCCI | 37 |
| 5.1 Imputações que recaíram sobre o Sr. Antônio Palocci | 37 |
| 5.2 Penalidades previstas (em abstrato) na legislação brasileira para as imputações que recaíram sobre o Sr. Antônio Palocci | 38 |
| 5.3 Condições do Acordo de Colaboração | 40 |
| 5.4 Atores | 41 |
| 5.5 Compromissos assumidos pelo Sr. Antônio Palocci Filho | 42 |
| 5.6 Benefícios estabelecidos pelo Acordo de Colaboração em favor do delator | 42 |
| 5.7 Homologação do Acordo pelo Poder Judiciário | 45 |
| 5.8 Suspensão do Acordo | 45 |
| 5.9 Análise do grau de efetividade e dos riscos dos acordos de colaboração em estudo | 46 |
| 5.10 Aspectos favoráveis | 46 |
| 5.11 Aspectos desfavoráveis | 47 |
| 5.12 Caso Antônio Palocci e lições que se podem extrair para o aperfeiçoamento do instituto relativo ao acordo de colaboração | 48 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 50 |
| 7. REFERÊNCIAS | 52 |

1. INTRODUÇÃO

A história revela que a delação premiada não é algo tão recente, por assim dizer. No ordenamento jurídico brasileiro, há relatos de que a colaboração premiada teve início nas Ordenações Filipinas, ainda no século XVII, quando Tiradentes, Joaquim José da Silva Xavier, no movimento separatista, “Inconfidência Mineira”, foi delatado por Joaquim Silvério dos Reis, entregando o referido movimento à Coroa, informando seu plano, bem como o nome de todos os participantes que compunham o grupo revolucionário, em troca de recebimento de gratificações. (FERREIRA, 2009)

Segundo Ferreira (2009), nas Ordenações Filipinas, o primeiro disposto no Título VI, *Do Crime de Lesa Majestade*¹, item 12, trata do perdão que deve ser atribuído ao participante e delator do crime de lesa majestade, desde que ele não tenha sido o principal organizador da empreitada criminosa. Veja-se:

[...] 12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber. (FERREIRA, 2009)

Nessa época (1792) as denúncias eram ofertadas pelo povo, as quais tinham relevante importância, uma vez que os meios investigativos eram bastante escassos. Dessa forma, aos que delatassem atos relativos ao crime de lesa majestade, recebiam perdão e recompensas da realza e, no caso dos inconfidentes, o delator obteria a remissão de suas dívidas pessoais.

No entanto, foi no direito norte-americano que a colaboração premiada se consolidou, haja vista a grande campanha contra as organizações criminosas, cartéis e máfias, assim se disseminando em outros países, tais como Itália – no combate às grandes máfias italianas –, Espanha – contra o tráfico de drogas –, Rússia, dentre outras, cada qual com sua especificidade diante de casos emblemáticos da época, como exemplo, o já citado caso da

¹ O crime de lesa-majestade é o crime de traição contra sua majestade, ou violar a dignidade de um soberano reinante ou contra o Estado. Em alguns casos os condenados eram punidos com execução pública por meio de tortura, seus bens se tornariam propriedade da Coroa e sua família condenada a infâmia.

máfia italiana exercendo diversas atividades ilícitas, principalmente o tráfico de drogas, dirigida normalmente por famílias. Na Espanha o tráfico de drogas tem grande parcela nas principais atividades das organizações criminosas, assim como a lavagem de dinheiro, principal atividade das organizações criminosas em diversos países. (KALKMANN, 2015)

Segundo Kalkmann, (2015, p. 34):

A delação premiada é um instrumento penal e processual penal que vem se difundindo no Brasil nos últimos vinte anos, a despeito de uma regulação imprecisa, desordenada e ultrapassada. Precisamente nos últimos anos, se tornou o instrumento principal de investigação criminal para os crimes de corrupção e contra a administração pública em geral (Título XI do Código Penal) e aqueles cometidos por organizações criminosas.

Assim, com forte inspiração no direito norte-americano, baseado no “*whistleblower*”² com o instituto da “*plea bargain*”³, o instituto tem sido utilizado no caso do “Mensalão” e com muita precisão no esquema de corrupção da Empresa Pública, Petrobrás, que culminou no mais estrondoso caso de investigações de corrupção no Brasil, a Lava Jato⁴, quando o Brasil passou a investigar a mais gigantesca operação de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, relacionada ao ex-deputado federal José Janene, em Londrina, no Paraná, e outros coatores como o doleiro Alberto Youssef e Carlos Habib Chater.

O instituto de colaboração premiada traz em seu bojo a possibilidade de premiar aquele que está prestes a se sentar no banco dos réus em troca de informações fornecidas que venham favorecer o desmonte de organizações criminosas e esclarecimentos de outros crimes, bem como a viabilidade de reaver os bens saqueados pelas organizações criminosas. Por essa razão, vem despertando grande interesse por parte dos operadores do direito, sendo cada vez mais utilizado no ordenamento jurídico.

Na colaboração premiada, o Poder Judiciário brasileiro, para obtenção das confissões, pauta-se em instrumentos que, de certa forma, pressiona o delator a falar o que é necessário para o entender e desmontar a organização criminosa.

Sabe-se que incentivos legais sempre existiram em nosso ordenamento jurídico, tais

² “*Whistleblower*” é a pessoa que expõe condutas ilegais ou criminosas ocorrendo no interior de uma organização. Nos Estados Unidos existe um programa oficial de proteção a estas pessoas (“*The Whistleblower Protection Program*”). A diferença para a delação premiada é que o *whistleblower* normalmente é um funcionário da organização que toma ciência das atividades ilícitas e resolve denunciá-las, sem participar da atividade criminosa.

³ A “*plea bargain*” é um instituto negocial presente no direito norte-americano que consiste, basicamente, em um acordo de culpabilidade. Em troca de uma admissão de culpa do acusado, o acusador promete determinada concessão em seu favor.

⁴ A Operação Lava Jato é um conjunto de investigações em andamento pela Polícia Federal do Brasil, que cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina.

como a atenuante de confissão, previsto no art. 65, III, “d”, do Código Penal, dentre outros como desistência voluntária, arrependimento eficaz, dispostos no art. 15 do referido diploma, causas de diminuição da pena, previstas no mesmo instituto penal.

Nos casos de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, diante da alta prática desses delitos, o Brasil viu-se obrigado a utilizar-se de instrumentos que melhor auxiliassem os magistrados e as autoridades policiais quanto à investigação e desmonte desses crimes, surgindo, então, a possibilidade de premiação a quem vier a colaborar com as investigações.

Assim, em 2009, o instituto passou a ser utilizado mais amplamente, por diversas leis, tornando o instituto mais abrangente e visível.

Atualmente, os acordos de colaboração premiada estão previstos em diversas leis, dentre elas a antiga Lei do Colarinho Branco ou Lei contra o sistema financeiro, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, a Lei de Combate ao Crime Organizado, a Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, a Lei Antitruste, a Lei de Drogas, a Lei Anticorrupção e a atual Lei de Combate ao Crime Organizado.

A colaboração premiada passou, então, a ser um dos meios de obtenção de provas admitidos em lei, permitindo ao Juiz conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por outras sanções restritivas de direitos relativos ao acusado que colabore de forma efetiva e voluntária com a investigação.

Acredita-se que, a partir dessa modalidade de colaboração, seja possível a recuperação de patrimônio ou de outro produto advindo de prática delituosa, bem como o desmantelamento de organizações criminosas de forma mais rápida, permitido a reintegração desse patrimônio ou produto à sociedade, a qual é detentora desses bens.

2. ACORDOS DE COLABORAÇÃO

A colaboração premiada adquiriu bastante visibilidade com as investigações da Operação Lava Jato que desarticulou um esquema criminoso que desviou bilhões de reais da Petrobras.

Nesse cenário, em que se descobrem diversas organizações criminosas que assolam o país, a Lei n. 12.850/13 – Lei de Combate às Organizações Criminosas – traz várias inovações legislativas referentes à conceituação de organização criminosa, tipificação do crime de organização criminosa e da previsão de diversos meios de obtenção de prova, dentre os quais se encontra a colaboração premiada.

2.1. Fundamentação Teórica

Existe certa confusão quando se fala em acordo de colaboração e colaboração premiada. Alguns acreditam tratar-se de um mesmo instituto, no entanto, não possuem o mesmo significado e muito menos a mesma aplicação, haja vista que um é complemento do outro, ou seja, enquanto o acordo de colaboração é definido como o instrumento, a colaboração premiada é o objeto desse instrumento, assim eles se completam, um não existe sem o outro. Atualmente, encontra-se muito mais literatura com tema de colaboração premiada, mas muitas dessas obras têm, verdadeiramente, tem o fito de abordar o Acordo de Colaboração, e não o tema de colaboração premiada.

Para melhor entendimento sobre os acordos de colaboração, inicialmente faz-se necessário compreender o significado da palavra “acordo”. Segundo o dicionário de língua portuguesa (Dicio – Dicionário online de português), acordo significa: “Ação de acordar, entrar em concordância; convenção”. Nesse sentido, acordos de colaboração se configuram na convenção das partes para realização de algo comum.

Desse modo, os Acordos de Colaboração, no mundo jurídico, é o acordo entre coatores ou partícipes de determinada investigação, de um lado, e do outro o Poder Judiciário e autoridades policiais, para obtenção de provas que se julguem necessárias para desarticular organizações criminosas de várias espécies. Assim, a colaboração premiada se configura como meio de obtenção de prova.

Segundo Greco Filho apud Kalkmann (2015), o acordo de colaboração é apenas uma proposta de que poderá constar o possível benefício a ser aplicado.

Os acordos de colaboração se dividem em Acordos de Colaboração Premiada – aqueles realizados com pessoas físicas – e Acordo de Leniência – que são realizados exclusivamente com pessoas jurídicas.

Neste trabalho, serão abordados aspectos apenas sobre os acordos de colaboração premiada, especificamente aqueles relacionados à investigação da Lava Jato, também chamado de colaboração premial ou colaboração premiada, sendo esta última, a nomenclatura mais comum.

Assim, segundo Lima e Barbosa (2019),

Colaboração premiada é um instituto previsto na legislação por meio do qual um investigado ou acusado da prática de infração penal decide confessar a prática do delito e, além disso, aceita colaborar com a investigação ou com o processo fornecendo informações que irão ajudar, de forma efetiva, na obtenção de provas contra os demais autores dos delitos e contra a organização criminosa, na prevenção de novos crimes, na recuperação do produto ou proveito dos crimes ou na localização da vítima com integridade física preservada, recebendo o colaborador, em contrapartida, determinados benefícios penais.

Para Renato Brasileiro (2016, p.520),

É uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Desse modo, a colaboração premiada é um instrumento de investigação criminal, por meio do qual, o agente envolvido em determinado delito, tem a oportunidade de obter algum benefício à cerca da pena, quando prestadas informações que ajudarão na investigação do processo, bem como para recuperação de produtos do crime.

O acordo de colaboração premiada não tem validade caso não seja homologado. Para tanto, necessita cumprir requisitos obrigatórios como a participação do Ministério Público e do Defensor do agente delator, sem os quais não é possível realização do acordo. Lembrando que, o agente colaborador só fará jus às benesses, previstas em lei, se os dados prestados forem relevantes e efetivos para o deslinde do crime.

Nesse contexto, Greco Filho apud Kalkmann (2015), afirma que os Acordos de Colaboração são divididos em três fases, quais sejam:

1. A fase de negociação e acordo – Esta feita pela autoridade policial, com manifestação do Ministério Público e do investigado acompanhado do

seu defensor. Esta fase não compreende, ainda, o benefício a ser concedido, trata-se apenas do acordo em si para deflagrar as demais fases.

Finalizado o acordo, este será reduzido a termo e conterá o relato da colaboração, bem como seus possíveis resultados; as condições propostas pelo Ministério Público ou delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e do seu defensor; as assinaturas do membro do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor e, por último, a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, se for necessário.

Ressalta-se que nesta fase não há a participação do magistrado.

2. Na segunda fase, que é de homologação pelo Juiz, é importante salientar que o magistrado não pode ter participado da negociação. Para que o acordo seja homologado, é imprescindível esteja balizado na regularidade, legalidade e voluntariedade. Caso contrário, o Juiz não poderá homologar.

Nesta fase, é importante ressaltar que a homologação não produz efeito de coisa julgada, nem assegura a concessão do benefício.

3. A terceira fase é da sentença, cujo mérito será analisado para aplicação ou não do benefício e sua graduação, haja vista que a concessão depende muito do comportamento do colaborador depois da assinatura do acordo, uma vez que pode se recusar a depor, ou depor de outra forma que venha inutilizar a sua colaboração.

Finalmente, homologada a colaboração, parte-se para os atos de contribuição do colaborador, propriamente dita, como depoimentos, indicação de locais, pessoas, bens, assim como de outros fatos importantes para o processo.

Lembrando que a distribuição do pedido de homologação do acordo ocorrerá sob sigilo, não podendo constar dados que identifiquem o colaborador, tampouco o objeto do acordo. Nesse sentido, a homologação torna prevento o Juízo⁵.

A colaboração premiada como já dito anteriormente, é instrumento de repressão ao crime organizado, no entanto, no que tange às delações premiadas, faz-se necessário bastante cuidado, tendo em vista que tal instituto ainda recebe críticas, apesar de ser uma realidade no arcabouço jurídico, existem ainda diversos questionamentos a cerca da eticidade do instrumento decorrentes dos direitos e dignidade humana, no que se refere ao Estado Democrático de Direito. Diante disso, vislumbra-se a necessidade de ser aperfeiçoado para, então, aplacar esses questionamentos em relação à aplicação ética do instituto.

⁵ Considera-se prevento, o Juízo que praticar qualquer ato relativo à infração, ainda que anterior à denúncia ou queixa, como o pedido de concessão de fiança, de decretação de prisão preventiva, de diligência que dependa de autorização judicial, como a incomunicabilidade do preso, a requisição de informações de estabelecimentos bancários ou busca domiciliar.

2.2. Fundamentação Jurídica

Os acordos de colaboração premiada têm fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República⁶, nos artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, 13 a 15 da Lei nº 9.807/99⁷, 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98⁸, 26 da Convenção de Palermo⁹, assim como no art. 37 da Convenção de Mérida¹⁰.

No que diz respeito à legitimidade para celebração do acordo de colaboração premiada, a Lei nº 12.850/13 disciplina o assunto em seu art. 4º, §§ 2º e 6º.¹¹

Para concessão dos Acordos de Colaboração Premiada existem pressupostos

⁶ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

⁷ Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

⁸ Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

⁹ A Convenção de Palermo buscou a uniformização transnacional de diversos termos, visando, sobretudo, a promover a cooperação entre os Estados para prevenir e combater de forma mais eficaz a criminalidade organizada supranacional.

Art. 26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

¹⁰ Art. 37 - Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

¹¹ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

fundamentados. A Lei nº 12.850/13, em seu art. 4º, §1º, aponta que o colaborador só fará jus as benesses, previstas em lei, se os dados prestados forem relevantes e efetivos para o desmantelamento da organização criminosa.

Nesse sentido, o HC nº 90.962 da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “O instituto delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação do delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime”.

Do mesmo modo, o segundo pressuposto diz respeito à produção de um ou mais dos resultados almejados, como: identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e as infrações penais por eles praticadas; a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; recuperação total ou parcial do produto ou o proveito do crime, praticados pela organização criminosa e/ou localização de vítima com a sua integridade física preservada.

O Terceiro e último pressuposto, diz respeito à personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.

Todos esses pressupostos estão em consonância ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013.

O Acordo de Colaboração Premiada também auxilia na apuração da repercussão de ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, administrativa sancionadora e disciplinar.

3. COLABORAÇÃO PREMIADA

Neste capítulo, pretende-se entender o conceito de colaboração ou como popularmente se diz “delação” premiada, sua regulação em nosso ordenamento, bem como a função desempenhada pelo instituto dentro de nosso sistema jurídico. Assim, pretende-se trazer a fundamentação teórica e jurídica sobre o tema, sua abrangência e principais atores, bem como o trato dado pela jurisprudência pátria à questão.

3.1. Fundamentação Teórica

Segundo Lury Mayra Amorim de Miranda (2017), em seu artigo: A leitura Ética Da Colaboração Premiada como instrumento probatório na credibilidade processualística penal, a colaboração premiada tem origem no Direito Anglo-saxão norte-americano, com a expressão utilizada “*Crown Witness*¹²”, que tem por denominação a “testemunha da coroa”. Consiste em uma técnica especial de investigação, como um meio de obtenção de prova, pelo qual o Estado, representado pelo Poder Judiciário, oferece ao coautor ou partícipe, um “prêmio” legal para que, em troca, o agente passe informações relevantes para a investigação criminal.

É importante ressaltar que, a delação constituirá meio de prova, e não prova testemunhal, uma vez que não se impõe ao delator o mesmo compromisso da testemunha. Dessa forma, para LIMA (2016, p. 5), a colaboração premiada configura-se em:

[...] técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, além de além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Para Kalkmann, (2015, p 8),

A delação premiada é um instrumento penal e processual penal que vem se difundindo no Brasil nos últimos vinte anos, a despeito de uma regulação imprecisa, desordenada e ultrapassada. Precisamente nos últimos anos, se tornou o instrumento principal de investigação criminal para os crimes de corrupção e contra a administração pública em geral (Título XI do Código Penal) e aqueles cometidos por organizações criminosas.

Nesse sentido, para Kalkmann (2015 p.8) a delação premiada possui natureza jurídica dúplice, tanto penal quanto processual penal, e em cada uma delas se apresenta de diversas

¹² *Crown Witness* – também chamada de testemunha da coroa.

maneiras. Segundo o mencionado autor:

Sob o ponto de vista material, a colaboração premiada pode assumir uma gama de institutos variados, desde a forma de causa de diminuição da pena, passando por causa de substituição da pena, podendo chegar a constituir uma causa de extinção da punibilidade nos casos em que é concedido o perdão judicial ao colaborador. (KALKMANN 2015 apud BITTAR, 2011)

Ainda segundo o citado autor, a delação premiada, também denominada de colaboração premiada ou colaboração com a Justiça, é um instituto que visa “premiar” aquele acusado que colaborar com a Justiça através de sua confissão e delação dos coautores do delito, ou entrega dos produtos do crime em alguns casos.

Em tal contexto, têm-se duas figuras: o delator e o delatado. Aqueles que confessam o crime e entregam às autoridades os demais envolvidos são considerados “delatores”. Já os envolvidos no delito e indicados pelo delator são considerados “delatados”.

Segundo Vladimir Aras (2015), a colaboração premiada tem dupla natureza, na medida em que ela pode ser vista como uma forma de o investigado assumir a culpa, ou parte dela, em relação a uma determinada prática delitativa, ou como uma estratégia de defesa do colaborador, haja vista poder alcançar alguns benefícios legais propostos pelo órgão ministerial.

O referido doutrinador defende, ainda, que existem quatro subespécies de colaboração premiada:

- a) Delação premiada - o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime qual o seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o colaborador é denominado de agente revelador.
- b) Colaboração para libertação - o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém.
- c) Colaboração para localização e recuperação de ativos - o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem.
- d) Colaboração preventiva - o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. (ARAS, 2015)

Segundo Cibele Benevides Guedes da Fonseca, (2017, p. 86)

[...] a colaboração Premiada é uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um co-ator ou partícipe em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução da pena.

Para outros doutrinadores, como Pereira, (2013) e Kalkmann (2015), a delação não

passa de um arrependimento processual, haja vista ser estimulado à colaborar, diferente do arrependimento material ou substantivo, onde o agente do delito age para evitar seus efeitos, e tem para si um prêmio para esta conduta, que pode ser chamado de arrependimento posterior, conforme o disposto nos artigos 15 e 16 do Código Penal.

Desta forma, Pereira (203, p. 38), distingue a colaboração premiada que seria de natureza de política criminal, ao contrário do arrependimento substancial:

Para este novel instituto do arrependimento colaborativo, a inspiração prevalente é de política criminal, que se revela determinante não apenas na escolha dos crimes aos quais se ligam as hipóteses de arrependimento, como também na natureza e alcance das medidas de estímulo ao comportamento colaborativo; à diferença, portanto, da disciplina alicerçada no plano da atuação ou evitação da ofensa, própria da previsão legal do arrependimento substancial.

3.2. Abrangência

Considerando que a delação premiada possui natureza dúplice, para Kalkmann (2015, p.8), ela é um instrumento que atua tanto no direito material como no processual, ou seja, é um instrumento penal e processual penal, tornando-se um dos principais meios de investigação dos crimes de corrupção, dos crimes contra a administração pública, assim como dos crimes de organização criminosa.

O citado autor considera, ainda, que a natureza processual decorre do fato de a delação ser um meio de prova, servindo como base de investigação da pessoa do delatado. No entanto, do ponto de vista penal, há importante controvérsia doutrinária acerca de sua natureza jurídica, que variará de acordo com o prêmio previsto para o colaborador. Quando o prêmio concedido for apenas a redução da pena, a delação será considerada causa de redução da pena, mas se esta prever a impunidade do agente, será considerada causa de extinção da punibilidade.

Por outro lado, para Bittar, a delação premiada assumiria a natureza ampla de causa de liberação da pena. Sendo assim, nos casos em que o prêmio previsto for a impunidade, trata-se de causa de extinção da punibilidade, em razão da previsão do artigo 107 do Código Penal. De acordo com o referido dispositivo legal, o perdão judicial constitui causa de extinção da punibilidade, sendo que grande parte da legislação premial prevê a concessão do perdão como prêmio (BITTAR, 2011).

Nessa perspectiva (BITTAR, 2011 apud KALKMANN, 2015), Kalkmann aduz que a

delação premiada pode assumir uma gama de institutos variados, como a substituição da pena e, até mesmo, a extinção da punibilidade, caso seja concedido o perdão judicial ao colaborador. (KALKMANN, 2015 p. 9)

Assim, de acordo com legislação, principalmente na Lei nº 12.850/2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção, art. 16, dentre outras como: Lei nº 7.492/1982 – Lei do Colarinho Branco ou Lei Contra os crimes do Sistema Financeiro, art. 25; Lei nº 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos, art. 8º; Lei nº 8.137/1990 – Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, art. 16; Lei nº 9.034/1995 – Primeira Lei de Combate ao Crime Organizado, art. 6º; Lei nº 9.613/1998 – Lei dos crimes de Lavagem de Dinheiro, art. 1º, § 5º; Lei nº 9.807/1999 – Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, art. 13; Lei n. 11.343/2006 – Lei de Drogas, art. 41; e Lei nº 12.529/2011 – Nova Lei antitruste, art. 86, pode acolher institutos variados.

No caso da Lei de Combate ao Crime Organizado, no artigo 4º, o Juiz poderá conceder “o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”.

Já na Lei Anticorrupção, Art. 16, parágrafo 2º, “a celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável”.

A Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro, no artigo 15, parágrafo 2º, “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

No entanto, os acordos de colaboração premiada não constitui direito subjetivo do colaborador; esse direito só se caracteriza quando da possibilidade de celebração de acordo de colaboração premiada. Sendo assim, o referido acordo só será realizado se cumpridos todos os requisitos estipulados pela legislação, e se, após análise de conveniência e oportunidade da obtenção de novas informações pelo órgão investigador (eficácia objetiva da colaboração premiada), chegar-se à conclusão de que as informações colhidas poderão ser úteis.

Desse modo, como se pode destacar da legislação, todas elas possuem um requisito em comum, “que colaborem efetivamente com as investigações e o processo”, portanto sem esse requisito, ou contrapartida, fica inviável a manutenção do Acordo de Colaboração Premiada.

Assim, nas palavras do Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança nº. 34.831, Distrito Federal:

[...] a concessão dos benefícios de caráter premial estará sempre condicionada à eficácia da cooperação do agente colaborador, pois, sem que o colaborador tenha cumprido todas as obrigações ajustadas, não terá ele acesso aos benefícios objeto do acordo de colaboração que tenha sido homologado.

De outra forma, mesmo que esse requisito seja indispensável para celebração do acordo, questiona-se a real legitimidade do instituto, uma vez que os depoimentos prestados por delatores são, muitas vezes, vazados e divulgados antes mesmo da conclusão das investigações, uma vez que as informações são, em tese, consideradas sigilosas e qualquer divulgação de informações dos depoimentos podem ser extremamente prejudiciais ao processo, fazendo com que o acordo seja anulado, podendo ser questionado sua legitimidade.

Contudo, para Cibele Benevides, (p. 118), há uma recomendação para que os órgãos do *law enforcement*¹³ atuem em harmonia, de forma que, se a autoridade policial vislumbrar a possibilidade de um bom acordo de colaboração, útil ao interesse público, isso seja sugerido ao Ministério Público, uma vez que, considerando que a Colaboração Premiada configura genuíno meio de prova, a autoridade policial pode e deve analisar a conveniência e oportunidade para esse fim.

Ainda para a autora, a legitimidade desse instrumento está baseada na Lei n. 12.850/2013, mais precisamente em seu artigo 6º, inciso IV¹⁴, que estabelece que o acordo poderá ser negociado e firmado entre os investigado ou acusado e seu defensor, de um lado, e o representante do Ministério Público ou autoridade policial, de outro, assim como no artigo 4º, § 2º¹⁵, prevê que, nos autos do inquérito policial, o delegado de polícia poderá representar ao Juiz pelo perdão judicial do colaborador, más, questiona-se, também, sobre a legitimidade da autoridade policial, uma vez que, o titular da ação, segundo o disposto no artigo 129, inciso

¹³ *law enforcement*: segundo tradução do idioma Inglês para o Português, seria aplicação do direito, mas pode ser lido como órgãos e agentes operadores do direito.

¹⁴ Art. 6º da Lei 12.850/2013 - O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

¹⁵ Art. 4º, da Lei 12.850/2013 O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

I, da CF/88, é o Ministério Público e para tanto, seria o único legitimado para negociar aumento ou diminuição de penas ou até mesmo a extinção.

Diante de tal situação, conclui-se que, para tornar o acordo de colaboração premiada, legítimo e efetivo, há a necessidade de que sejam instituídas cláusulas que, ensejam a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Diante disso, a Suprema Corte, no HC 127.483/PR, ressalta que:

Habeas Corpus. (...) **Acordo de colaboração premiada.** Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. **Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor.** (...). (HC 127.483/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno – grifei).

Isso significa que o Acordo de Colaboração Premiada necessita de reformulação ou legislação própria, ou mais adequada, em virtude de que alguns preceitos ainda carecerem de legitimidade, como se observou do HC acima mencionado. A medida tornará o instituto mais efetivo e guardando princípios constitucionais, fundamentais para efetividade do direito.

3.3. Principais Atores na Colaboração Premiada

Este é um tema bastante polêmico, haja vista a inclusão da autoridade policial, como agente autorizado a investigar e realizar a homologação dos acordos de colaboração premiada.

Além de o ator principal estar configurada na pessoa do colaborador, uma vez que, sem essa pessoa não existe Acordo de Colaboração Premiada, para que haja legitimidade do ato, é primordial que o referido colaborador esteja acompanhado do seu defensor. Compondo esse cenário de acordo, tem-se também a figura do Juiz, do Ministério Público e Autoridade Policial.

Em conjunto com o Poder Judiciário, a polícia e o Ministério Público, com o intuito de prevenção e repressão das infrações penais consolidaram um sistema comum para esse fim. Assim, de acordo com Mirabete, “A polícia tem como função primordial impedir a prática dos ilícitos penais e descobrir a ocorrência desses ilícitos e a autoria deles”. O Ministério Público

representa o interesse do Estado na imposição da sanção aos delinquentes, procurando assegurar a imparcialidade do órgão jurisdicional.

A título de esclarecimento, o inquérito policial se configura num instrumento administrativo, de caráter investigatório, previsto no código de processo penal, que visa reunir provas e materialidade do crime, cuja finalidade é fornecer ao órgão da acusação, fundamentos para propor a ação penal, ou seja, apenas um procedimento administrativo. Desse modo, o inquérito destina-se ao Ministério Público e tem o intuito de apurar os fatos que configurem infração penal e sua autoria e assim, servir de base à ação penal ou às providências cautelares.

Ocorre que, em relação ao envolvimento de autoridade policial face à persecução penal, o tema foi discutido por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.508 (BRASIL, STF, 2017), que teve curso no Supremo Tribunal Federal¹⁶, sendo que, no parecer elaborado pela Procuradoria-Geral da República, enfatizou-se que a titularidade da ação penal é conferida ao Ministério Público, em consonância com o disposto no sistema acusatório, fundamentando que a persecução criminal pelos Delegados de Polícia fere o devido processo legal, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

A fundamentação da Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5.508 foi a seguinte:

Aspecto radicalmente equivocada da Lei 12.850/2013, que resulta em ofensa à Constituição, ao disciplinar a colaboração premiada como meio para investigação de organizações criminosas, consiste em conferir aos delegados de polícia atribuições no uso desse instrumento. No art. 4º, §§ 2º e 6º, a Lei de Organizações Criminosas autoriza esses servidores policiais a celebrar acordos de colaboração premiada e a “representar” por concessão de perdão judicial a colaborador, considerada a relevância da colaboração. Esses dispositivos devem ser considerados inconstitucionais, por violarem o devido processo legal, tanto no aspecto instrumental quanto no substantivo (CR, art. 5º, LIV) e o sistema acusatório, assim como por negarem a titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público e por atribuírem função do MP a pessoas estranhas à carreira (CR, art. 129, I e § 2º). (BRASIL, STF, 2017)

Desse modo, o entendimento majoritário da doutrina é de que a persecução penal deve ser de iniciativa de seu titular, ou seja, do Ministério Público, embora existam correntes que defendem a possibilidade e admissibilidade da colaboração premiada unilateral, ser dada aos Delegados de Polícia na persecução penal na fase de investigação preliminar, bem como para fechar acordos de cooperação, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 2º e 6º, da Lei n. 12.850/2013.

¹⁶ Processo: 4000217-27.2016.1.00.0000; Origem: Distrito Federal, Relator: Min. Marco Aurélio.

Para que haja a colaboração premiada unilateral, deve-se do preencher os requisitos legais e de omissão ou negativa do Ministério Público, podendo ser declarada pelo juiz no momento da decisão penal. Desse modo, o juiz pode reconhecer os benefícios na decisão penal, na modalidade unilateral.

No entanto, é de suma importância observar os preceitos da defesa técnica em todos os atos dos acordos de colaboração para assegurar a sua regularidade, desde o decorrer das negociações até a fase de homologação dos acordos, conforme dispõe o artigo 4º, § 15, da Lei n. 12.850/2013.

Assim, o acompanhamento é essencial para analisar a existência dos requisitos de validade, bem como observar se os requisitos da voluntariedade foram devidamente respeitados. Assim, segundo Santos apud Oliveira,

[...] é vedado o início de tratativas tendentes à delação sem a presença de defesa técnica. Caso não se tenha defensor, por circunstâncias de impossibilidade, o convite para delação não deve ser realizado naquele momento, mas em posterior, já que o direito à assistência preliminar de um defensor, inclusive reservada, é medida de preservação de direitos. A insistência na realização de negociação sem a presença de defensor poderá implicar a nulidade dos atos subsequentes.

Portanto, para Oliveira, a presença de defesa técnica torna-se fundamental nas negociações, objetivando resguardar os limites e as garantias dos colaboradores envolvidos, evitando arbitrariedades e possibilitando atingir os legítimos fins almejados na persecução penal.

Conclui-se, por fim, que os atores no processo de colaboração premiada, além do próprio “colaborador” e de seu defensor, figura ainda o Ministério Público, o Juiz e a autoridade policial. Estes três últimos com as mesmas prerrogativas de persecução penal, ou seja, da investigação criminal e do processo penal.

3.4. Fundamentação Legal

Desde 1982, os acordos de colaboração premiada estão previstos na seguinte legislação:

Na Lei do Colarinho Branco ou Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro, destaca-se o disposto no artigo 25:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e

os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Na Lei dos Crimes Hediondos, a colaboração premiada está prevista no disposto no art. 8º, parágrafo único, assim redigido:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Da mesma forma, no parágrafo único do art. 16 da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, garante-se a redução da pena do delator em até dois terços:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Na legislação que trata dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, a conhecida Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, §5º do artigo 1º, também assegura ao colaborador premiado a redução da pena e outros benefícios em seu favor. Veja-se:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Já na Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, tem-se a garantia do perdão judicial, no entanto, há de se considerar a personalidade do beneficiado, assim como de outros requisitos como a natureza, a grave e a repercussão social do fato criminoso. Nesse sentido:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Na nova Lei de Drogas, o art. 41, prevê a redução da pena em até dois terços para o acusado que [...]:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Por último, tem-se a mais abrangente Lei que trata do Combate ao Crime Organizado.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de

oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

3.5. A Fundamentação do Prêmio

O disposto no art. 4º, da Lei n. 12.850/13, que trata da Organização Criminosa, prevê os seguintes prêmios legais, que poderão ser concedidos, mesmo no caso de inexistir a formalização de qualquer acordo de colaboração premiada, variando de caso a caso:

1. Diminuição da pena: máximo de 2/3 (é possível a redução na hipótese de a colaboração ocorrer após a sentença, sendo a pena reduzida até a metade).
2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: independe dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

3. Perdão judicial: há a conseqüente extinção da punibilidade. Depende de requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia (o juiz não pode conceder o perdão judicial de ofício).
4. Sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia ou suspensão do processo, com a conseqüente suspensão da prescrição: é possível a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia ou do próprio processo por até 6 meses, prorrogáveis por igual período.
5. Não oferecimento da denúncia pelo MP: é possível que o órgão ministerial deixe de oferecer denúncia. No entanto, nesse caso, deve ser observado dois requisitos: a) colaborador não seja o líder da organização criminosa; b) o colaborador seja o primeiro a prestar efetiva colaboração.
6. Causa de progressão de regime: será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Nesse sentido, ressalta-se que a gravidade em abstrato da infração penal não pode ser utilizada como impedimento à concessão dos prêmios legais inerentes à colaboração premiada, haja vista que o fundamento do prêmio não reside na teoria da tipicidade¹⁷, como nos casos de arrependimento substancial, mas nos critérios de oportunidade politicamente definidos.

Quanto aos instrumentos e dispositivos adequados para requerer a colaboração premiada após o trânsito em julgado de sentença condenatória, existe a possibilidade ser por meio de revisão criminal (art. 621, III, do Código de Processo Penal), ou mesmo através de requerimento ao Juízo da Execução, com fundamento na Lei de Execução Penal.

Para LIMA (2014, p. 756), com esses mecanismos torna-se totalmente possível propor acordo de colaboração premiada em qualquer fase do processo penal, abrangendo, desde a fase pré-processual até a execução da pena.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, se a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório. *In verbis*:

Em sede de sentença condenatória, todavia, se nem mesmo a confissão do acusado, auto incriminando-se, é dotada de valor absoluto, não mais sendo considerada a rainha entre as provas (CPP, art. 197), o que dizer, então, da colaboração premiada? **Ante a possibilidade de mendacidade intrínseca à**

¹⁷ Teoria da tipicidade consiste basicamente entende que o estado não pode considerar como típica uma conduta que é fomentada ou tolerada pelo Estado.

colaboração premiada, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios. Se, porém, a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório. (BRASIL, STF, Rcl 27989 / MT – Ministro LUIZ FUX, Julg. 05/10/2017; Pub. 09/10/2017). Grifo nosso.

No entanto, esse entendimento jurisprudencial acabou sendo positivado na Lei 12.850/2013 em seu art. 4º, § 6, que dispõe: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Desta forma, mesmo que as afirmações feitas pelo colaborador entendam-se verdadeiras e no andamento da instrução processual não forem devidamente confirmadas por provas lícitas, essas afirmações não serão suficientes para proferir uma sentença condenatória do delatado.

3.6. Os Direitos do Colaborador

Neste capítulo, pretende-se esclarecer os direitos do colaborador (delator) e do delatado, oriundos do Acordo de Colaboração Premiada, no âmbito do nosso ordenamento jurídico, bem como sua legitimidade, formas de defesas e garantias de proteção, asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro e ainda a veracidade da proteção oferecida pelo Estado brasileiro ao que concerne assegurar seus direitos e garantias, considerando-se ainda a possibilidade de renúncia ao direito constitucional do silêncio e da assistência pelo advogado ao elaborar o acordo;

Primeiramente traz-se à lembrança que o direito ao silêncio constitui-se direito fundamental, conforme dispõe art 5º, LXIII da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Desse modo, quando o colaborador expressa sua vontade em firmar o Acordo de Colaboração Premiada, ele renuncia o direito ao silêncio em troca de benefícios demonstrados no estabelecido no art. 5º da Lei n. 12.850/2013, sem ofensa ao seu direito à liberdade para realizar a melhor escolha para sua situação processual e penal.

De acordo com o Art. 5º da Lei n. 12.850/2013, são direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Assim, quando o colaborador renuncia o direito fundamental de permanecer em silêncio, ele estará exercendo outro direito fundamental que é o da liberdade individual, no sentido de ter autonomia para restringir ou limitar o direito renunciado, o que torna plenamente lícito e legítimo a renúncia desse direito.

Outro direito que é assegurado ao Colaborador é o de ter assistência de advogado, durante para realização do Acordo. Como dispõe a legislação em comento, o Acordo de Colaboração Premiada não será realizado sem a presença do advogado do colaborador para que haja um equilíbrio jurídico entre as partes, ou seja, inibindo a atuação do Estado arbitrariamente.

Esse direito está expresso no art. 4º, § 15º da Lei nº 12.850/2013: “Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deve estar assistido por advogado”. Assim, torna-se impossível a realização de Acordo de Colaboração Premiada sem a presença efetiva do advogado. Esse direito é irrenunciável por parte do acusado que deseja colaborar, portanto, se seu advogado não concordar com a colaboração, restará ao acusado contratar outro ou aceitar a assistência da Defensoria Pública.

Com efeito, ao firmar o acordo de colaboração premiada, é assegurado ao Réu, direitos e garantias constitucionais, haja vista esses direitos irrenunciáveis serem renunciáveis. Para tanto, por se tratar de justiça negocial, é certo que o réu colaborador renuncie a determinados direitos em detrimento a outros.

3.7. Direitos do Delatado

Com o relevante aumento da utilização da colaboração premiada, aqueles que foram mencionados no acordo de colaboração, ou seja, os delatados, perguntam-se: podemos ou não contestar o acordo daquele que nos delata?

Isto ocorre porque o Colaborador, em alguns casos, não entende que o Acordo de Colaboração Premiada não passa de um meio de obtenção de prova, não sendo, por si só, um meio de prova propriamente dito.

Nesse sentido, a delação não pode ser considerada, isoladamente prova daquilo que o delator indica durante a sua declaração, sendo imprescindível que tais informações sejam corroboradas por provas diversas, buscando-se a apuração e a busca da verdade real, inerente à base processual penal. Nesse sentido, dispõe a Lei n. 12.850/2013, em seu artigo 4o, § 16: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Diante disso, torna-se impossível reconhecer apenas as informações proferidas pelo colaborador como verdade absoluta, sobretudo porque os dados obtidos pelo acordo de colaboração premiada devem ser complementados e reforçados por outros elementos de prova para serem considerados, no mínimo, idôneos, ou seja, não bastaria simplesmente o delator afirmar que determinado agente recebeu propina; esta afirmação deve ser confirmada com o objeto do ilícito, como por exemplo, a provas documentais como de recebimento, filmagens, gravações, extratos bancários, anotações, dentre outras espécies probatórias.

Importante ressaltar que o delatado não é corréu no processo a que se refere a delação, assim terá a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, que é garantia constitucional. Portanto, a negativa do direito de impugnação do acordo por parte do delatado não ofende o princípio da presunção de inocência, uma vez que o delatado vislumbra a oportunidade de confrontar em juízo as declarações feitas pelo colaborador, exercendo então sua plenitude de defesa.

4. OPERAÇÃO LAVA JATO

Considerada a maior investigação de corrupção da história do país, a Operação Lava Jato é definida como um conjunto de investigações realizadas pela Polícia Federal do Brasil, na investigação de crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, organização criminosa, obstrução da justiça, operação fraudulenta de câmbio e recebimento de vantagem indevida.

O nome da operação, “Lava Jato”, deu-se pelo uso de um posto de combustíveis para movimentar valores de origem ilícita, investigada na primeira fase da operação, na qual se prendeu o doleiro Alberto Youssef, constatando-se, posteriormente, a sua ligação com Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras, preso preventivamente na segunda fase.

De acordo com o Ministério Público Federal, estão envolvidos membros administrativos da maior estatal do país, a empresa petrolífera Petrobrás, políticos dos maiores partidos do Brasil, incluindo ex-presidentes da República, presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado e governadores de Estados, além de empresários de grandes empresas brasileiras.

A citada operação teve início em 17 de março de 2014 e conta com 61 fases operacionais autorizadas, pelo então Juiz Sérgio Moro, durante as quais foram cumpridos mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina, concluiu até o momento, entre prisão e condenação, cerca de cem pessoas estão envolvidas nesses tipos de crimes.

No primeiro momento da investigação, em de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Posteriormente, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras.

Esse esquema durou aproximadamente dez anos, no qual as grandes empreiteiras, organizadas em cartel, pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.

Em relatório emitido pelo Ministério Público, foram firmados 184 (cento e oitenta e quatro) Acordos de Colaboração Premiada, destes, 183 (cento e oitenta e três) foram submetidos ao Superior Tribunal Federal. As condenações até julho de 2019 foram de 86 (oitenta e seis) pessoas, das quais tem participação políticos, Diretores da Petrobrás e tesoureiros de partidos políticos, conforme retrata o quadro n.01.

Até o ano de 2018, ou seja, nesses últimos quatro anos de investigação a Petrobrás teve um prejuízo de aproximadamente 160 bilhões de reais, dos quais, apenas seis bilhões foram devolvidos aos cofres públicos. Parte dessa recuperação se deu por meio de Acordos de Colaboração Premiada, dos acusados envolvidos no esquema.

Não restam dúvidas de que figuras políticas são as mais notórias dentro do esquema da Lava Jato, no entanto, não se pode deixar de listar os diretores da Petrobrás e tesoureiros de partidos políticos. Desse modo se destacam:

Quadro 1 – LISTA DE CONDENADOS NA OPERAÇÃO LAVA JATO

| | | | | | | |
|------------------------------|---|--------|----------------------|---|------------------------------|--|
| André Vargas | Ex-deputado federal | PT-PR | Condenado | Corrupção passiva e lavagem de dinheiro; multa de 3 salários mínimos por 280 dias (mais de R\$ 660 mil). | 14 anos e 4 meses | Livramento condicional em 19/10/2018 |
| Antônio Palocci Filho | Ex-Ministro | PT | Condenado | Corrupção passiva e lavagem de dinheiro; | 9 anos e 10 dias de detenção | Em 29/11/2018 em decorrência de sua Colaboração Premiada, passou a cumprir pena provisória em regime prisional semiaberto domiciliar. |
| Beto Richa | Governador do Paraná | PSDB | Condenado duas vezes | Programa do governo estadual que faz a manutenção das estradas rurais. e influenciar depoimentos de testemunhas na Lava Jato. | | Solto por Gilmar Mendes |
| Eduardo Cunha | Ex-deputado federal e ex-presidente da Câmara dos Deputados | PMDB | Condenado | Corrupção passiva e pela solicitação e recebimento de vantagem indevida a reclusão em regime fechado. | 15 anos e 4 meses | Preso |
| Gim Argello | Ex-senador | PTB-DF | Condenado | Corrupção passiva, lavagem de dinheiro e obstrução à investigação de organização criminosa, a prisão. | 19 anos | Preso |

| | | | | | | |
|---------------------------|----------------------------------|-----------|--------------------------------------|--|----------------------------|-----------|
| João Vaccari Neto | Ex-tesoureiro | PT | Condenado | Condenação por corrupção passiva e lavagem de dinheiro a 15 anos e 4 meses de reclusão | 15 anos e 4 meses | Preso |
| Jorge Luiz Zelada | Ex-diretor da área Internacional | Petrobras | Denunciado Ministério Público do Rio | Fraude em licitação. | 4 anos | Preso |
| | | | Condenado | | | |
| | | | Denunciado pelo MPF | Corrupção e lavagem de dinheiro a regime fechado. | 12 anos e 2 meses | Preso |
| | | | Condenado | | | |
| José Dirceu | Político | PT | Condenado | Corrupção passiva, recebimento de vantagem indevida e lavagem de dinheiro. | 23 anos | Preso |
| Luiz Inácio Lula da Silva | Ex-presidente da República | PT-SP | Preso | Corrupção e lavagem de dinheiro. | 8 Anos e 10 meses | Preso |
| | | | Condenado em segunda instância | | (anterior 12 anos e 1 mês) | |
| Nestor Cerveró | Diretor da área internacional | Petrobras | Condenado | Condenação por lavagem de dinheiro a 5 anos de prisão em regime fechado e multas de mais de R\$ 500 mil e ressarcimento de R\$ 1,14 milhões. | 5 anos | Preso |
| | | | Denunciado pelo MPF | A avaliar denúncia de corrupção contra o sistema financeiro nacional. | — | A avaliar |
| Paulo Roberto Costa | Diretor de abastecimento | Petrobras | Condenado | Condenação por crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro a 7 anos e 6 meses e multa de R\$ 408 mil. | 7 anos e 6 meses | Preso |
| | | | Réu na Justiça Federal | A julgar acusações de formação de cartel, frustração à licitação, corrupção ativa e passiva, evasão fraudulenta de divisas, uso de documento falso e sonegação de tributos federais. | — | A julgar |

Fonte: Wikipédia Brasil

Quanto aos colaboradores que firmaram Acordos de Colaboração Premiada, as figuras que mais repercutiram no cenário brasileiro e internacional, destacam-se Paulo Roberto Costa e Antônio Carlos Palocci. Foi uma grande surpresa o fato de Paulo Roberto Costa se propor a firmar um Acordo de Colaboração Premiada, em virtude de ser o primeiro envolvido à colaborar com a justiça, o que poderia desencadear diversos desdobramentos à Operação Lava Jato, como, de fato, desencadeou, favoravelmente as investigações, pois a partir de sua colaboração muitos outros suspeitos foram denunciados.

Paulo Roberto Costa é um engenheiro e ex-diretor de Abastecimento da Petrobras. Em 2004, por indicação do deputado federal José Janene, do PP, foi nomeado ao cargo de diretor de Abastecimento pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ficou conhecido por seu envolvimento no esquema de corrupção na estatal.

Aproveitando-se do cargo consolidou um esquema de corrupção com altos funcionários da Petrobrás, grandes empreiteiros, membros do Senado e da Câmara, ministros de estado, governadores, dirigentes de partidos aliados do Planalto e doleiros especializados em lavagem de dinheiro.

Em março de 2014, foi preso pela Polícia Federal (PF) na Operação Lava Jato, tendo sido apontado pela PF como integrante de um esquema que movimentou de forma suspeita cerca de 10 bilhões de reais.

Em 5 de setembro de 2014, delatou à PF políticos que teriam recebido como propina parte do dinheiro de contratos da estatal com outras empresas. Além de parlamentares (deputados federais e senadores), Costa também teria mencionado governadores nos depoimentos. Entre os nomes divulgados estão o na época presidente da Câmara Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN), o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), e o ministro de Minas e Energia, Edison Lobão (PMDB-MA). Do Senado, foi apontada a participação do presidente nacional do PP, Ciro Nogueira (PI), e de Romero Jucá (PMDB-RR). Entre os deputados delatados por Costa estão Cândido Vaccarezza (PT-SP) e João Pizzolatti (PP-SC). Em janeiro de 2015, revelou-se que em um quarto de hotel de luxo em Ipanema, no Rio, o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras recebeu uma caixa de garrafas de cachaça recheada com R\$ 200 mil em dinheiro vivo.

Em fevereiro de 2017, o Ministério Público Federal pediu ao juiz Sérgio Moro a suspensão dos benefícios de delação premiada de Paulo Roberto Costa, e sua condenação à prisão. Os procuradores querem que Costa responda com base na lei de organizações

criminosas. Os procuradores alegam que Costa mentiu em sua colaboração, o que pela lei seria suficiente para quebrar o acordo firmado com a Justiça Federal.

Paulo Roberto Costa foi o primeiro delator do esquema de corrupção na Petrobras. Condenado a cumprir 75 anos de prisão, no entanto, sua pena foi negociada para um máximo de três anos em domiciliar. Cumpriu um ano de prisão domiciliar e já tirou a tornozeleira eletrônica.

Por mais que a colaboração de Paulo Roberto Costa tenha causado impacto em todas as esferas, política, social, jurídica e econômica, a colaboração de Antônio Carlos Palocci tornou-se mais abrangente, uma vez que foi considerada a colaboração, que mais apontou envolvidos no esquema de corrupção, com isso foi possível deflagrar diversas outras fases da Operação Lava Jato.

Antônio Palocci é médico, político, ex-membro do Partido dos Trabalhadores (PT), foi ministro da Fazenda no governo Lula até 27 de março de 2006, quando renunciou e foi substituído pelo então presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Guido Mantega. Exerceu, desde 1º de janeiro até 07 de junho de 2011, o cargo de Ministro-chefe da Casa Civil do Brasil, escolhido pela Presidente Dilma Rousseff, na ocasião, pediu demissão por ter sido alvo de denúncias de improbidade administrativa, porém, mais tarde, condenado.

Em 2015, Antônio Palocci teve inquérito instaurado pela Polícia Federal, por ordem do então Juiz Federal Sérgio Moro, para investigar o recebimento de 2 (dois) milhões de reais para campanha de Dilma Rousseff do ano de 2010.

Ocorre que as acusações não pararam por aí, em março de 2016, o ex-senador Delcídio do Amaral acusou em colaboração premiada, além do ex-ministro Antônio Palocci, também os ex-ministros Erenice Guerra e Silas Rondeau, de envolvimento num esquema de 45 milhões de reais.

Com o intuito de firmar Acordo de Colaboração Premiada, em 2016, Mônica Moura, mulher do publicitário João Santana, ambos presos na Lava Jato, disse em depoimento a procuradores federais de Brasília que o ex-ministro da Casa Civil Antônio Palocci e o ex-tesoureiro petista João Vaccari Neto, teriam indicado a ela executivos de empresas para contribuir em dinheiro. De acordo com a Mônica, os recursos que não passaram por contas oficiais do PT, sem serem declarados à Justiça Eleitoral, constituindo-se caixa dois.

No mesmo ano, em 26 de setembro, também autorizado pelo Juiz Federal Sérgio Moro, foi decretada a sua prisão pela Polícia Federal na 35ª fase da Lava Jato, batizada de "Omertà". Na ocasião, também foram presos seus ex-assessores Juscelino Dourado e Branislav Kontic, que atuavam como operadores e laranjas. Nesta mesma operação a Justiça Federal decretou o bloqueio de 128 milhões de reais em contas bancárias do ex-ministro, mas foram localizados, apenas, cerca de R\$ 61,7 milhões, sendo R\$ 30 milhões da empresa Projeto Consultoria Empresarial Financeira, que pertence ao ex-ministro e os outros 31 milhões em contas de investimento.

O ministro Félix Fischer do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou liberdade ao ex-ministro Antônio Palocci, em 5 de outubro de 2016, mantendo a decisão do juiz Sérgio Moro, de prisão preventiva e em 26 de junho de 2017 foi condenado à 12 anos de prisão.

Diante disso, com o intuito de adquirir os benefícios previstos em lei, em abril de 2018 firmou Acordo de Colaboração Premiada com a Polícia Federal no âmbito da Operação Lava Jato.

No Acordo de Colaboração Premiada, firmado por Palocci e a Polícia Federal, o ex-ministro envolveu 12 políticos e 16 empresas em transações supostamente criminosas que chegam a mais de 330 milhões de reais, dos quais, grande parte se deu em virtude de pagamento de propinas ao PT e a parlamentares.

Em alguns momentos a colaboração de Antônio Palocci ficou um pouco desacreditada do judiciário, haja vista que algumas afirmações não tinham comprovações. Assim, de acordo com a lei, se não há provas, torna-se impossível a acusação.

Contudo, o acordo foi homologado pelo ministro Edson Fachin, relator da operação Lava Jato no Supremo Tribunal Federal.

Assim, em 29 de novembro de 2018, em decorrência de sua Colaboração Premiada que envolveu nomes como Lula e Dilma, passou a cumprir pena provisória em regime prisional semiaberto domiciliar.

5. ANÁLISE JURÍDICA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O SR. ANTONIO PALOCCI

Com o avanço da operação Lava Jato, em 13 de abril de 2018 foi celebrada uma das colaborações mais esperadas pela operação, a do ex-ministro da Fazenda Antônio Palocci. O acordo foi realizado com a Polícia Federal. Durante os governos de Lula e Dilma, o ex-ministro da Fazenda Antônio Palocci, fechou acordo de delação premiada com a Polícia Federal. No depoimento, o político revelou detalhes dos esquemas de corrupção dos quais participou entre 2003 e 2015. À época, relatou em seu acordo de delação premiada à Polícia Federal "pagamentos indevidos" da Ambev aos ex-presidentes Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e a ele próprio.

5.1. Imputações que recaíram sobre o Sr. Antônio Palocci

Antônio Palocci Filho foi preso em 2016 e condenado à pena de 12 anos e dois meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, como incurso nos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

De acordo com os autos de nº 5037467-95.2018.4.04.7000, em 10 de agosto de 2018, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Antônio Palocci Filho, imputando-lhe a prática do crime previsto pelo art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, do Código Penal.

Segundo a narrativa do *Parquet*, Antônio Palocci teria solicitado vantagem indevida a Marcelo Odebrecht por sua atuação em favor dos interesses da Odebrecht na edição das Medidas Provisórias nº 460/2009¹⁸, nº 470/2009¹⁹ e nº 472/2009²⁰.

¹⁸ Medida Provisória n. 460 de 30 de março de 2009 - Dá nova redação aos arts. 4º e 8º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e dá outras providências.

¹⁹ Medida Provisória n. 470 de 13 de outubro de 2009 - instituiu a possibilidade de parcelamento, em até 12 (doze) prestações mensais, dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou não tributados - NT.

²⁰ Medida Provisória n. 472 de 15 de dezembro de 2009 - Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos

5.2. Penalidades previstas (em abstrato) na legislação brasileira para as imputações que recaíram sobre o Sr. Antônio Palocci

Segundo legislação específica, caso o Colaborador não cumpra as cláusulas do Acordo de Coloração, este poderá ser revogado os benefícios concedidos anulados.

Nesse sentido, segundo o Ministro Felix Fischer “Nos casos em que a intensidade do descumprimento do acordo de colaboração mostrar-se relevante, a frustração da expectativa gerada com o comportamento túbio do colaborador permite o revigoramento da segregação cautelar”. No caso em questão, Palocci terá a sua pena restabelecida, quando do ato condenatório.

Antônio Palocci Filho foi preso em 26/0/2016, na 35ª fase da operação Lava Jato, denominada *Omertà*²¹.

A penalidade em abstrato, ou seja, aquela correspondente à pena material prevista no Código Penal, conforme imputações aos ilícitos praticados pelo Sr. Antônio Palocci, respondendo pelos delitos previstos nos artigos 317, *caput* e § 1º, c/c 327, §2º do Código Penal, ou seja, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, respectivamente.

Para melhor entendimento das imputações, colaciona-se abaixo, os enunciados dos artigos do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou

aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

²¹ 35ª fase da Operação Lava-Jato, denominada “*Omertà*” que é uma palavra de origem napolitana usada para se referir ao código de honra adotado pela máfia italiana. Unidas por um forte sentimento de família, as organizações criminosas da Itália conseguiram se manter fora do alcance da Justiça por muito tempo graças ao voto de silêncio, que impedia integrantes presos de cooperar com autoridades policiais.

função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Segundo o Tribunal Regional da 4ª Região, o Ministério Público pugnou pelo aumento da pena, considerando a valoração negativa da personalidade do autor, a conduta social e os motivos do crime, haja vista ser ex-ministro. Também requereu que fosse aplicada a causa de aumento de pena do artigo 327, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez que Palocci também ocupava cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta.

O TRF4 conheceu do Recurso Ministerial quanto à incidência da causa de aumento prevista no §2º do art. 327 do CP, aplicando-a as penas do delito de corrupção passiva praticado pelo Sr. Antônio Palocci Filho. Assim, ele foi preso em 2016 e condenado à pena de 12 anos, dois meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Em sede de apelação, a pena foi aumentada para 18 anos e 20 dias de reclusão, mas deverá cumprir apenas 9 anos e 10 dias de conforme firmado no acordo de Colaboração Premiada, de acordo com o julgamento do Recurso de Apelação pela 8ª Turma Penal do TRF4.

Além disso, em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, Palocci ficou interditado para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência de pessoas jurídicas de acordo com a Lei Federal nº 9.613/98²² que dispõe sobre os crimes dessa natureza.

Palocci foi solto em novembro de 2018, após decisão do TRF-4, que permitiu a progressão para o regime semiaberto domiciliar, com tornozeleira eletrônica.

²²Lei Federal nº 9.613/98 - dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

5.3. Condições do Acordo de Colaboração

O objetivo da colaboração é a cooperação do imputado com a investigação e com o processo criminal. Como se sabe, trata-se de negociação entre o Ministério Público ou a autoridade policial e o agente colaborador, de acordo com as concepções da Lei nº 12.850/13. Desse modo, cada ator, consensualmente, em sua esfera de disponibilidade, transige em certa medida até chegarem ao ponto de comunhão de interesses.

Nesse sentido, está o julgamento do HC 90.962 da Sexta Turma do STJ: “O instituto delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação do delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime”.

No caso Palocci, o Acordo se firmou na condição de detalhar como se dava o loteamento de cargos, especificamente na Petrobrás, para fins de arrecadação de recursos financiamento de campanha, bem como os envolvidos nesse esquema de corrupção, em troca de redução da pena, que foi de 18 anos e 20 dias de reclusão, reduzida pela metade, ou seja, 09 (nove) anos e 10 (dez) dias, em razão dos termos do Acordo de Colaboração Premiada.

Desse modo, para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na Cláusula 1ª, a colaboração deve ser ampla, efetiva, eficaz e conducente para alcançar ao menos um dos seguintes resultados, assim Antônio Palocci, no âmbito do acordo, se comprometeu a:

I - Identificar os autores, coautores, partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou venham a ser do seu conhecimento;

II - Revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;

III - Recuperar total ou parcial o produto e o proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

IV - A Esclarecer todos os fatos apontados na Cláusula 1ª, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

V - Falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (Inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado;

VI - Cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes da Polícia Federal e outros órgãos de persecução para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

VII - Entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos e demais meios de prova de que disponha, estejam em seu poder, ou que o colaborador tenha confiado à guarda de terceiros e que possam contribuir a juízo da Polícia Federal, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;

VIII - Não impugnar, por qualquer meio, o presente termo de acordo de colaboração premiada, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo, observado o teor da Cláusula 11ª;

VIX - Colaborar amplamente com a Polícia Federal e com o Ministério Público Federal, bem como com as autoridades públicas por estas apontadas e em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo.

X - Afastar-se de suas atividades delituosas, especificamente, não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa ora investigada; e

XI - Comunicar imediatamente a Polícia Federal, caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa.

Estas foram as condições estabelecidas com Antônio Palocci para que o Acordo de Colaboração fosse firmado e posteriormente homologado.

5.4. Atores

De acordo com o parágrafo 2º, do artigo 4º da Lei da Organização Criminosa, o Acordo de Colaboração, também pode ser realizado, por autoridades policiais. Assim, no caso em análise, o Acordo foi firmado em 13 de abril de 2018, na Superintendência Regional de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante o Dr. FILIPE HILLE PACE, Delegado de Polícia Federal, 2ª Classe, matrícula nº 19.291, e o escrivão de Polícia Federal, Sr. Leonardo Carbonera, e o Colaborador, Sr. ANTONIO PALOCCI FILHO, que na ocasião estava recolhido à custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, bem como na presença de seus ADVOGADOS: Tracy Joseph Reinaldet dos Santos, inscrito na OAB/PR sob nº 56.300, André Luis Pontarolli, inscrito na OAB/PR sob nº 38.487 e Matheus Beresa de Paulo Macedo, inscrito na OAB/PR sob nº 83.616, tornando assim, legítimo e lícito o

referido Acordo de Colaboração Premiada.

Assim, cumprindo os pressupostos legais, o Acordo de colaboração Premiada foi realizado com legitimidade, por estarem presentes: Autoridade Policial (Delegado de Polícia Federal), o Colaborador, Sr. Antônio Palocci Filho e seus Defensores.

5.5. Compromissos assumidos pelo Sr. Antônio Palocci Filho

No âmbito da Operação Lava Jato, Sr. Antônio Palocci Filho, compareceu, voluntariamente, com intuito de colaborar, nos termos da Lei nº 12.850/2013, com as investigações desenvolvidas no bojo da Operação Lava Jato, e renunciando, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, assumiu o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do § 14º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, de detalhar como se dava o loteamento de cargos, especificamente na Petrobrás, para fins de arrecadação de recursos financiamento de campanha, de esclarecer inicialmente que, no momento da formação do primeiro governo do Partido dos Trabalhadores.

Segundo o acordo, Antônio Palocci se comprometeu, também, de modo irrevogável, a pagar, a título de indenização total pelos danos penais, cíveis, fiscais e administrativos, que reconheceu terem sido causados pelos diversos delitos por ele praticados, o valor de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), a serem debitados, após a homologação do acordo, do valor que se encontra constricto.

5.6. Benefícios estabelecidos pelo Acordo de Colaboração em favor do delator

Em 2016, Antônio Palocci foi condenado à pena de 12 anos, dois meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, Paraná, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, mas a pena foi aumentada para 18 anos e 20 dias de reclusão, no entanto, em razão dos termos do Acordo de Colaboração Premiada, deve cumprir apenas 9 (nove) anos e 10 (dez) dias de

Diante da sua condenação e vislumbrando a possibilidade de alguns benefícios, firmou três acordos de Colaboração premiada. Desses, como já mencionado anteriormente, que tratava sobre desvios na Petrobras e que foi rejeitado pelo MPF por falta de provas e logo após outro acordo foi firmado com a Polícia Federal do Estado de São Paulo.

O segundo Acordo de Colaboração, foi homologado pelo ministro do Supremo

Tribunal Federal (STF) Edson Fachin, e trata de supostos fatos ilícitos de políticos com foro privilegiado e retrata a atuação de uma suposta organização criminosa no Executivo federal. Essa colaboração premiada também revela crimes envolvendo o sistema financeiro nacional.

Já o terceiro Acordo foi firmado e homologado, em janeiro desse ano, pelo Juiz Vallisney de Souza Oliveira, responsável pelo caso na 10ª Vara Federal de Brasília.

Extraídos do próprio Acordo de Colaboração Premiada de Antônio Palocci, nas circunstâncias de efetiva e voluntária colaboração com a investigação e alcance um ou mais dos resultados previstos no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013²³.

Nos inquéritos policiais tombados perante a 13ª e 23ª Varas Federais de Curitiba/PR houve requerimento do Delegado de Polícia Federal ao Juízo para possível redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade e/ou substituição por restritiva de direitos, desde que tenha havido efetiva e voluntária colaboração com a investigação e alcance um ou mais dos resultados previstos no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, sem prejuízo da aplicação do contido no parágrafo sexto da presente cláusula, ou seja, o perdão judicial.

Perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos inquéritos que possam vir a ser instaurados e tombados quando da assinatura do presente termo: requerimento do Delegado de Polícia Federal ao Juízo para possível redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade e/ou substituição por restritiva de direitos, desde que tenha havido efetiva e voluntária colaboração com a investigação e que se alcance um ou mais dos resultados previstos no artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, sem prejuízo da aplicação do contido no parágrafo sexto da presente cláusula.

Nos autos da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o órgão judicial competente se manifestará quanto à aplicabilidade ao caso concreto do dispositivo legal contido no § 5º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013²⁴.

Na Ação Penal nº 5063130- 17.2016.4.04.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal

²³ Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 4o Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

²⁴ Art. 4º, §5º - Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

de Curitiba/PR, o juízo competente se manifestará, no momento da prolação da sentença, quanto à possível redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade e/ou sua substituição por restritiva de direitos, considerando, além do presente termo, o interrogatório judicial realizado em 06.09.2017.

Considerando que se busca o completo dismantelamento da organização criminosa que o colaborador integrava, visando-se, sobretudo, a identificação de outros agentes delituosos e os crimes por eles praticados, é possível que o resultado da colaboração interfira, ainda que indiretamente, na Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, devendo o órgão judicial competente, deliberar sobre a aplicação da suspensão do processo e do prazo prescricional, em relação ao colaborador, para que sejam efetivamente cumpridas as medidas de colaboração, conforme possibilita o § 3º do artigo 4º da Lei nº 12.850/201625.

Considerando ainda, a espontânea e voluntária manifestação do colaborador em não limitar sua contribuição aos procedimentos mencionados nos incisos acima, será possível, a adesão, mediante novo(s) acordo(s) de colaboração premiada com outra(s) autoridade(s), aos termos do presente acordo, hipótese que também se condiciona à homologação do(s) juízo(s) competente(s) e levará em conta, se cabível, a sanção premial aqui prevista caso também aplicável ao caso concreto, uma vez que o benefício ainda dependerá de efetiva e voluntária colaboração.

Em relação à hipótese do parágrafo anterior, será mitigado o sigilo das condições do presente termo para que possam ser utilizadas pela defesa técnica para eventuais negociações e celebrações de acordos de colaboração premiada perante outros juízos, excepcionando-se assim a norma do § 3º do artigo 7º da Lei nº 12.850/2013, permanecendo-se sigilosos apenas os relatos anexos indicados na Cláusula 1ª.

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.

Em virtude da colaboração, o Colaborador terá garantia da sua segurança ou a de sua família, a Polícia Federal representará pela tomada de providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias

²⁵ O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

previstas nos artigos 8º e 15 da Lei nº 9.807/99.

Ao Colaborador também são garantidos os direitos elencados no artigo 5º da Lei nº 12.850/13.

Como se pode ver, os acordos permitiram a redução da pena para nove anos e dez dias. Os novos acordos tiveram como proposta a liberdade em caso de condenação, apenas penalidades restritivas de direitos, como serviços comunitários.

Em novembro de 2018, Antônio Palocci foi solto, após decisão do TRF-4, que permitiu a progressão para o regime semiaberto domiciliar, com tornozeleira eletrônica.

5.7. Homologação do Acordo pelo Poder Judiciário

De acordo com a Lei 12.850/2013, art.4º, §7º, depois de realizado o acordo, o termo de acordo, deverá ser submetido ao Juiz competente para homologação, acompanhado das declarações do colaborador, podendo, conforme autorização da lei da regente, ouvir o colaborador, para verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do ajuste.

O acordo de Palocci foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região depois que o STF entendeu pela validade das delações da PF. Pouco depois, o ex-ministro fechou outro acordo, desta vez com o grupo especial de inquéritos da PF em Brasília, para relatar crimes de políticos com foro privilegiado. Esta delação foi homologada pelo ministro Edson Fachin, do STF, em outubro do ano passado. Um terceiro acordo foi assinado com a Força-Tarefa *Greenfield*, do MPF em Brasília, sobre irregularidades em fundos de pensão, e homologado pela 10ª Vara Federal do DF.

5.8. Suspensão do Acordo

No âmbito do Acordo de Colaboração Premiada firmado com o Sr. Antônio Palocci, diante das afirmações feitas e provas apresentadas por ele, a Polícia Federal concluiu serem insuficientes. Diante disso o Ministério Público Federal rejeitou a sua colaboração.

Essa situação se tornou uma verdadeira disputa de poder entre o MPF e a PF, porque os procuradores defendiam que a polícia não poderia assinar acordos de delação.

Desse modo, como mencionado anteriormente, o assunto foi para Supremo Tribunal Federal (STF), decidindo então, que a PF tem autorização legal para assinar acordos de

colaboração.

Após a recusa da colaboração de Palocci pela Procuradoria, seus defensores procuraram a PF de Curitiba e conseguiram assinar um novo modelo de delação, que prevê o oferecimento de benefícios penais apenas depois que os investigadores avaliarem a eficácia da colaboração, haja vista que o MPF, definia previamente as penas a serem cumpridas pelo colaborador e os benefícios do acordo, mesmo antes de realizar as investigações, por essa razão, não se vislumbrava efetiva, uma vez que as afirmações poderiam não ser comprovadas.

5.9. Análise do grau de efetividade e dos riscos dos acordos de colaboração em estudo

Como se pode deduzir, nem todas as afirmações feitas pelos colaboradores podem ser consideradas verídicas em sua totalidade. No caso Palocci, dez novos inquéritos foram abertos pela Polícia Federal de em São Paulo para investigar afirmações feitas por ele, sendo que cinco deles são sobre o envolvimento dos bancos: BTG Pactual, Bradesco, Safra, Itaú-Unibanco e Banco do Brasil, porém, as empresas negam ter cometido irregularidades.

Segundo Cibele Benevides Guedes da Fonseca, em seu livro *Colaboração Premiada* (2017, p. 215), o colaborador deve ponderar sobre o que ele irá delatar em relação aos benefícios então recebidos, isto porque em alguns casos poderão trazer duros ônus como, confessar, delatar os comparsas, angariar inimizades, perder bens adquiridos ilícitamente, dependendo da organização criminosa, poderá correr risco de morte. Assim, deve-se perguntar até que ponto valha a pena a sua colaboração em detrimento de “alguns” benefícios.

Conclui-se, portanto, que a colaboração premiada pode, em muitos casos, trazer benefícios para a sociedade, como um todo, em virtude de recuperar bens e divisas, frutos de ilícitos, por outro lado, pode custar a vida do próprio colaborador.

5.10. Aspectos favoráveis

Como mencionado anteriormente, os acordos de colaboração Premiada estão previsto em lei. Os benefícios concedidos a quem delata seus pares num esquema criminoso dependem, além de critérios previstos em lei, da análise de cada caso em concreto pelos procuradores das forças tarefas.

Para Débora Fernanda Rossato (2015), em seu artigo: *Instituto da Delação Premiada e seus aspectos positivos e negativos*, a colaboração premiada é vista como uma traição, no

entanto, é uma traição com bons propósitos.

- a) No mundo do crime não existe ética, visto que a natureza das condutas criminosas fere totalmente bens jurídicos protegidos pelo estado;
- b) A delação realmente nasce por meio de uma traição, no entanto é uma traição com bons propósitos, atuando contra o crime e em favor do estado, bem como da sociedade;
- c) Não há de se falar em lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que esse é regido pela culpabilidade, o que conclui-se de que os réus mais culpáveis deve receber uma pena asseverada, e como o delator contribui em favor do estado, prova sua menor culpabilidade, fazendo por merecer uma pena atenuada;
- d) A deleção também é considerada uma transação (lei 9.099/1995).

Assim, quanto melhor a colaboração, ou seja, de maior credibilidade e com mais provas, os benefícios concedidos ao colaborador poderão ser maiores, como redução da pena, substituição por penas restritivas de direitos e, em alguns casos, o perdão da punição. A lei indica vários critérios para atenuar as penas dos delatores, entre eles: a recuperação total ou parcial do dinheiro desviado, revelação da estrutura hierárquica e da divisão das tarefas da organização criminosa, gravidade dos crimes cometidos, tempo que demorou em delatar, se foi o primeiro a delatar o esquema, repercussão social do crime cometido, personalidade do delator.

Assim, apesar das críticas, para a autora, “não resta dúvidas da sua vantagem, sendo um poderoso instituto no combate às organizações criminosas, pois ainda na fase de investigação criminal o colaborador, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que a consumação de outras infrações, bem como auxilia concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões” (SILVA, 2005, p. 256, apud ROSSATO, 2015).

Desse modo, a colaboração será tão benéfica para o colaborador, que terá essas benesses, quanto para o Estado que além de recuperar dinheiro e bens desviados do Estado, também terá a oportunidade de dismantelar esquemas de organização criminosa.

5.11. Aspectos desfavoráveis

Como já se sabe, a colaboração premiada se constitui um assunto bastante polêmico no meio jurídico. Existem doutrinadores que acreditam que o instituto, no ordenamento jurídico brasileiro, não tem força para combater a criminalidade.

Rossato (2015), acredita que trata-se de um grande mal.

[...] a delação premiada é um grande mal., uma vez que advém de uma traição, sendo uma forma antiética de comportamento social; b) Não é possível adotar a ideia de que os fins justificam os meios, pelo fato destes serem imorais e antiéticos; c) este instituto fere o princípio da proporcionalidade das penas, visto que o delator que praticou o mesmo crime que seus comparsas terá uma pena bem minorada, isto é, diferenciada; d) A traição agrava e qualifica o crime, não sendo razoável reduzir a pena de um traidor, ora delator; e) Pode ocorrer o estímulo a falsas delações, com o intuito do “ falso delator” vingar-se do seu desafeto. (ROSSATO, 2015)

Por outro lado, vale ressaltar que a colaboração premiada pode acarretar a impunidade do colaborador, em detrimento de informações sobre seus comparsas, que não delatarão, e assim, obtendo o abrandamento ou até extinção da pena, não atingindo a finalidade da lei penal.

5.12. Caso Antônio Palocci e lições que se podem extrair para o aperfeiçoamento do instituto relativo ao acordo de colaboração

O Acordo de colaboração de Antônio Palocci teve muitas polêmicas, a principal delas foi a suspeita de mentiras, apenas para tirar proveito das benesses do acordo.

Apesar de muitas críticas, o acordo obteve resultados bastante favoráveis, destacando devolução de recursos, produto dos delitos na Operação Lava jato, bem como, desmantelamento da organização criminosa e a condenação de diversos políticos e diretores de empresas privadas e da Petrobrás.

Recentemente a associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) se reuniu com o ministro Sérgio Moro, levando sugestões para aprimoramento do *plea bargain*, novo tipo de colaboração que o governo federal pretende adotar e consta no conjunto de medidas já entregue por Moro ao Congresso Nacional.

Segundo a Ajufe, o *plea bargain* permite negociação entre o acusado de um crime e o Ministério Público ou autoridade policial, devendo este mecanismo ser ajustado no início da fase judicial de um processo, logo depois de apresentada a denúncia, sendo compatível com nosso sistema constitucional.

Nessa perspectiva, num olhar sobre o caso Palocci, há de se notar certa concorrência entre autoridade policial e Ministério Público. Esse fato dificultou a implementação e efetividade do acordo, como mencionado anteriormente, o primeiro acordo não foi aceito pelo MPF em virtude de suposta inconstitucionalidade da atuação da autoridade policial como ator no processo.

Desse modo, mesmo que já tenha superado essa questão, faz-se necessário definir os papéis de cada Órgão, analisando previamente a constitucionalidade de atuação de cada um para que o processo seja mais célere e efetivo.

De acordo com a Ajufe, “O projeto formulado pelo Ministério da Justiça é essencial para tornar mais efetiva a legislação penal, buscando sintonia com a agenda de combate à impunidade que a sociedade brasileira tanto anseia”.

O Acordo de Colaboração Premiada “deve ser melhorado de maneira que se estabeleça de forma mais clara a participação do juiz como equilíbrio entre acusação e defesa”.

Sendo assim, importante que a Lei 1.850/13, seja reavaliada no sentido de definir melhor os papéis tanto do judiciário, autoridade policial e Ministério Pública para que se evite divergência em decisões e por consequência anulação de acordos e obstruindo o processo como um todo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo breve estudo sobre o instituto da colaboração premiada, chega-se a conclusão de que, embora ele seja indispensável para o estado democrático de direito, isso porque o instituto atende aos princípios de direito penal, garantindo a efetiva individualização da pena do acusado, existe também, o antagonismo, tanto na doutrina, como na jurisprudência, principalmente no que se refere à sua constitucionalidade, bem como aos princípios éticos do referido instituto.

No entanto, mesmo existindo muitas polêmicas acerca da ofensividade à ética e a moral, bem como, ao comportamento social do delator, este ato sempre será visto como um incentivo a traição. Não restam dúvidas da eficácia do instituto quanto ao combate à criminalidade, cooperando com a justiça. Sobretudo porque a eticidade da delação premiada não deixará de existir. Por outro lado, haverá também a análise das duas situações, uma que verse sobre a questão ética e a outra ao que concerne a importância do instituto para o Estado no que representa um mecanismo de combate ao crime organizado.

Nesse sentido, Guilherme Nucci, acredita que o instituto, mesmo se tratando de algo que fira a ética, ele se faz necessária em detrimento a um bem maior que é o Estado Democrático de Direito, assegurado a todos os brasileiros.

“[...] parece-nos que a delação premiada é mal-necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. [...]. No universo de seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. (NUCCI, 2008.)”.

De outra forma, deve-se preponderar se a colaboração, realmente, está sendo um instrumento eficiente para obtenção de prova ou apenas uma forma que o colaborador encontrou numa tentativa de obter algumas benesses.

Nesse sentido, mesmo com tanta polêmica, o referido instituto torna-se

imprescindível, mas deve-se ponderar a sua aplicação, haja vista a possibilidade de haver abusos em sua utilização e com isso suprimir direitos do colaborador.

O certo é que enquanto não surgir uma legislação que trate o instituto de Colaboração Premiada de forma equilibrada e plena, compete aos operadores do direito, interpretá-lo à luz dos princípios constitucionais, e de forma interdisciplinar com os demais ramos do direito, pois são os operadores do direito os responsáveis pelas mudanças sociais, através da interpretação das normas, bem como, pela sua aplicação.

Diante de toda essa polêmica e insegurança, quanto à aplicação do instituto, principalmente no tocante aos papéis dos atores envolvidos, como contribuição acadêmica, sugiro que seja reformada referida Lei 12.850/13, para que a mesma possa ser aplicada sem causar tanta insegurança jurídica, proporcionando assim, mais efetividade nos Acordos a serem realizados futuramente.

REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. *A prova testemunhal no processo penal brasileiro: Incluindo a delação premiada sob o olhar constitucional brasileiro*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2016.

ARAS, Vladimir. *Natureza dúplice da colaboração premiada: instrumento de acusação; ferramenta de defesa*. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/natureza-dupliceda-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusaca> Acesso em: 4 mar 2019.

BOLETIM JURÍDICO. *Os requisitos e concessão da colaboração premiada: contexto: organizações criminosas*. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4849/os-requisitos-concessao-colaboracao-premiada-contexto-organizacoes-criminosas>. Acesso: em 23 jun 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Delegados na colaboração premiada*. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/mp-delegados-na-colaboracao-premiada/> Acesso: 3 mar 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Grandes casos*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico>. Acesso em: 21 abr 2019.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14024 Acesso em: 03 ago 2019.

BRASIL. *Instituto da delação premiada e seus aspectos positivos e negativos*. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/deborarossato/artigos/instituto-da-delacao-premiada-e-seus-aspectos-positivos-e-negativos-1847> Acesso em: 5 set 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6ª Turma). Habeas Corpus. HC nº. 90.962. 1 - Não há como conhecer pedidos de redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea, bem como de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois se tratam de mera reiteração do pedido deduzido no HC nº 88.636/SP. [...]. Impetrante: Paulo Sérgio Mendonça Ribeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/inteiro-teor-21110739>. Acesso em: 2 set 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: 4000217-27.2016.1.00.0000; Origem: Distrito Federal, Relator: Min. Marco Aurélio – ADI 5508. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=4972866> Acesso em: 23 ago de 2019.

BRITO, Nayara Graciela Sales. *Artigo, livro V das ordenações filipinas*. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livro-v-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html>. Acesso em: 03 mar 2019.

BRITO, Michelle Barbosa de. *Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade*. São Paulo: D'Plácido, 2016.

CARVALHO, Geraldo Mota de. *A delação premiada no Brasil*. São Paulo: Lumen Juris, 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. *Gebran torna públicos novos documentos sobre a delação de Palocci*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-out-05/gebran-torna-publicos-novos-documentos-delacao-palocci>. Acesso em 24 Jul de 2019.

COSTA, Leonardo Dantas. *Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça*. Curitiba: Juruá, 2017.

DICIO. *Dicionário Online em português*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/acordo/>. Acesso em: 23 Jun 2019.

FERREIRA, Regina Cirino Alves. *Caso tiradentes e repressão penal: passado e presente*. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=11. Acesso em: 3 Mar 2019.

FILIPPETTO, Rogério; ROCHA, Luísa Carolina Vasconcelos Chagas. *Colaboração Premiada: Contornos segundo o sistema acusatório*. São Paulo: D'Plácido, 2016.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Colaboração premiada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

KALKMANN, Tiago. *O uso da delação premiada no Brasil como a instituição de um microsistema inquisitório*. 2015. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação criminal especial comentada*. 2. ed. Salvador: JusPodivm. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação especial criminal comentada*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM. 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2014.

MADE FOR MINDS. *A lava jato depois de Curitiba*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-lava-jato-depois-de-curitiba/a-40816231>. Acesso em 24 Jul de 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Comentários à lei de combate ao crime organizado Lei nº 12.850/13*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 18 ed., ver. Revisado e Atualizado até 31 de dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2008.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Delação premiada*. São Paulo: JH Mizuno, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa: comentário à Lei 12.850, de 02 e agosto de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Operação lava jato*. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/#capitulo1>. Acesso em: 30 set 2018.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. *Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista Bonijuris, Curitiba: 2008.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. *Delação premiada limites éticos ao Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Crime organizado e lavagem de dinheiro: Destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Bruno Carvalho Marques dos. *O viés econômico da delação premiada*. Curitiba: Appris, 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (delação) premiada*. Bahia: Jus Podvm, 2017.

VALDEZ, Frederico. *Delação premiada: legitimidade e procedimento: aspectos controvertidos do instituto da colaboração premiada de coautor de delitos como instrumento de enfrentamento do crime organizado*. Curitiba: Juruá, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: Crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

